



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.344 DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA O BULLYING E CYBERBULLYING NAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS OU SIMILARES DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Quatis, medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o **bullying** e o **cyberbullying**, formas de violência psicológica, moral e cibernética, nas unidades escolares públicas e privadas, ou similares.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por **bullying** toda prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, praticada por um ou mais indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, humilhar, agredir, excluir ou causar dor e sofrimento à vítima. Essas ações podem se manifestar por meio de agressões verbais, físicas, sociais ou morais, dentro do ambiente escolar ou em locais relacionados à convivência escolar.

§ 2º. Entende-se por **cyberbullying** qualquer conduta definida no §1º desta Lei que se materialize por meio eletrônico, como internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails ou outras tecnologias digitais.

Art. 2º. As unidades escolares públicas e privadas de educação, ou similares, do Município de Quatis, deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de **conscientização, prevenção, identificação e combate ao bullying e ao cyberbullying**.

Art. 3º. Para o enfrentamento do bullying e do cyberbullying, as escolas deverão adotar, entre outras, as seguintes ações:

- I. Implementar campanhas educativas de informação, conscientização e identificação do bullying e cyberbullying, esclarecendo sobre os aspectos éticos, legais e sociais, promovendo o engajamento de pais, responsáveis e da comunidade escolar;
- II. Observar e identificar possíveis vítimas e autores de bullying ou cyberbullying por meio de acompanhamento comportamental, utilizando mecanismos pedagógicos e não invasivos que possibilitem a detecção e o monitoramento dos casos;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III. Desenvolver atividades educativas, com distribuição de material de apoio, realização de palestras, debates, oficinas e uso de recursos visuais e audiovisuais.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em integração com outros órgãos municipais, estruturar e supervisionar a formação continuada dos docentes e equipes pedagógicas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As unidades escolares municipais poderão firmar parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a realização de ações previstas nesta Lei.

Art. 6º. As medidas previstas nesta Lei serão implementadas sem prejuízo de outras ações e programas municipais que tratem da promoção da cultura da paz, da convivência respeitosa e da prevenção à violência escolar.

Art. 7º. As unidades escolares poderão encaminhar as vítimas e os autores de bullying e cyberbullying aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica disponíveis no município, sempre que necessário, com ciência dos pais ou responsáveis.

Art. 8º. Para efetivação do programa, a Administração Pública poderá se utilizar das estruturas e recursos já existentes, podendo promover sua ampliação conforme discricionariedade do Poder Executivo e desde que incluso na legislação financeira e orçamentária do Município.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 719, de 17 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Quatis, 2 de setembro de 2025.



ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal